



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 533 de 2011

(1.760/11, 4.469/12, 4.754/12, 4.858/12, 6.405/2013)

Altera as leis nºs 11.577, de 22 de novembro de 2007, e 11.182, de 27 de setembro de 2005, para tratar da divulgação de mensagens relativas à exploração sexual de crianças e adolescentes, e atribuir à ANAC competência para estabelecer normas para difundir essa informação aos turistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o art. 2º e acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007, que “Torna obrigatória a divulgação pelos meios que especifica de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes apontando formas para efetuar denúncias”, para tratar da veiculação no transporte público.

Art. 2º Esta Lei acrescenta o inciso L ao art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que “cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências”.

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 11.577, de 2007, passa a vigorar acrescido do inciso VIII e do § 4º:

“Art. 2º.....

VIII – Terminais aeroportuários, portuários, ferroviários e rodoviários de passageiros;

.....

§ 4º o texto do letreiro constante do § 2º também deverá

inscrito nos bilhetes de passagem, em todos os modos de transporte público de passageiros.”

Art. 4º A Lei nº 11.577, de 2007, passa a vigorar acrescida do art. 4º-A, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator a penalidade de multa, no valor de um mil reais, a ser aplicada em dobro no caso de reincidência.”

Art. 5º O art. 8º da Lei nº 11.182, de 2005, passa a vigorar acrescido do inciso L, com a seguinte alteração:

“Art. 8º.....

L – estabelecer normas a serem executadas pelas prestadoras de serviços aéreos a divulgação aos turistas informações de repúdio à exploração e turismo sexual infantil por meio de catálogos nos aeroportos, vídeos durante os voos, nos bilhetes de passagem e outros meios congêneres.

.....

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA

Presidente